



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: Projetos de Lei nº 7.159, de 2010; nº 3.184, de 2012 e nº 3.119, de 2015; 5.583 e 6.264, de 2016; 8.661, de 2017 e 10.865, de 2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autora: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, oriundo do Senado Federal, sob o número PLS 203, de 2005, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim, propõe acrescentar o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que essa atividade profissional, além de penosa, face ao desgaste físico exigido na sua execução, é também insalubre, pelo contato com o lixo e detritos muitas vezes pútridos, o que pode ocasionar graves moléstias infectocontagiosas, e com substâncias químicas destinadas à limpeza, higiene e conservação que são prejudiciais à saúde.

Apensados ao Projeto de Lei em tela, encontram-se:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809015100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1) PL nº 7.159, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Vicentinho, que busca classificar a atividade de empregados em serviços de coleta de lixo como de grau máximo de insalubridade e assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo nessa atividade;

2) PL nº 3.184, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Diego Andrade, que “cria a profissão de coletor de lixo urbano”;

3) PL nº 3.119, de 2015, de autoria do Ilustre Deputado Giovani Cherini, que “acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo.” Propõe que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTPS nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano;

4) PL nº 5.583, de 2016, de autoria da Ilustre Deputada Erika Kokay, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana”;

5) PL nº 6.264, de 2016, de autoria do Ilustre Deputado Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências”;

6) PL nº 8.661, de 2017, de autoria do Ilustre Deputado Aureo, que “estabelece adicional de insalubridade aos empregados da área de limpeza e conservação”;

7) PL nº 10.865, de 2018, de autoria do Ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, que “dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas. ”

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, bem como seus apensos, demonstra a preocupação em valorizar a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo e proteger os direitos dessa categoria profissional, ao criar a profissão de coletor de lixo urbano, considerar insalubre e penosa essa atividade profissional, classificar a insalubridade em grau máximo e conceder aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Os dispositivos previstos nas proposições, no que diz respeito à insalubridade, encontram-se contemplados em nossa legislação, na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS, constante na Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que não tem a força de Lei, daí a necessidade de constar em norma emanada do Poder Legislativo.

A Constituição Federal prevê no art. 7º, inciso XXIII, o adicional de remuneração para as atividades penosas, na forma da lei. Portanto, não é autoaplicável, dependendo de lei que o regulamente, sendo a dificuldade na conceituação e classificação das atividades penosas um obstáculo à sua regulamentação. Apesar dessa objeção, o adicional de penosidade pode ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

concedido aos trabalhadores mediante acordo e convenção coletiva de trabalho. Diante disso, preferimos não tratar desse adicional no presente Parecer, devendo ser objeto de Projeto de Lei específico.

Com relação à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assegura aposentadoria especial ao segurado trabalhador sujeito a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O Decreto nº 3.048, de 1999, no anexo IV, que trata da Classificação dos agentes nocivos, item 3.0.1, alínea “g”, contempla o reconhecimento de atividade especial por exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, inclusive na coleta e industrialização do lixo, beneficiando, portanto, os profissionais envolvidos nessas atividades, no que se refere à aposentadoria especial.

A partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, - Reforma da Previdência - que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, além do tempo de efetiva exposição do trabalhador a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, passou a ser exigida para a concessão da aposentadoria especial uma idade mínima, somada ao tempo de contribuição.

É necessário ressaltar que alterações nas regras de aposentadoria especial devem ser feitas por meio de Lei Complementar, conforme determina o parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante às demais propostas, sem prejuízo da análise das demais Comissões, em especial a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, que trata sobre a regulamentação da profissão de coletor de lixo urbano, matéria mais ampla que a regulamentação já existente sobre insalubridade, deve prosperar. Tal posicionamento coincide com Parecer apresentado pelo Ilustre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator Deputado William Dib em 2012, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.995, de 2012 e seus apensos nº 7.159, de 2010; 3.184 e nº 3.119, de 2015; 5.583 e 6.264, de 2016; 8.661, de 2017 e 10.865, de 2018 na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.995, DE 2012, Nº 7.159, DE 2010; Nº 3.184 E Nº 3.119, DE 2015; Nº 5.583 E 6.264, DE 2016; Nº 8.661, DE 2017, E Nº 10.865, DE 2018

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Aqueles que trabalham exclusivamente na coleta terão jornada máxima de 8 (oito) horas.

Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletores e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10 As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11 Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.

Art. 12 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

